



PROCESSO N.º : 2022010710
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual Bombeiros nas Escolas.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 471, de 13/09/2022)**, de autoria do Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre o programa bombeiros nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás, com o objetivo assegurar aos estudantes noções básicas de primeiros socorros e de como agir em situações de emergência.

Em síntese, o autor **justifica** a propositura asseverando que esta: a) visa disseminar cultura de prevenção capaz de reduzir sinistros e acidentes, sobretudo atuando junto à juventude escolar; b) atua como formação paralela e complementar mais ligada à cidadania e à responsabilidade social do que propriamente à educação.

O projeto em análise recebeu parecer favorável a sua aprovação na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, com substitutivo, posteriormente referendado em Plenário. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Educação** para análise nos termos regimentais.

É a síntese da proposição em exame.

No mérito, destaca-se a relevância da propositura, uma vez que assegurar aos estudantes noções básicas de primeiros socorros e habilidades de resposta a emergências é fundamental para a segurança pessoal, o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento pessoal.

Ademais, o conhecimento de primeiros socorros permite que os estudantes ajam rapidamente em situações de emergência, como paradas cardíacas, engasgamentos, quedas ou acidentes, aumentando significativamente as chances de salvar vidas até a chegada de ajuda profissional.



Importante destacar, ainda, a vigência da **Lei federal nº 13.722/2018**, conhecida como “Lei Lucas”, que “*torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil*”.

Contudo, referida Lei prevê a capacitação apenas para professores e funcionários em noções de primeiros socorros; nada dispõe sobre a capacitação aos alunos. Embora a capacitação maior deva acontecer, de fato, aos profissionais de educação, entende-se como meritório também que os alunos tenham noções de como agir em situações de desastres ou emergências, visto que, a depender da situação, uma atuação antecipada por um aluno bem informado pode contribuir e somar com a atuação dos profissionais de educação e demais autoridades que forem chamadas a socorrer no caso.

Ainda, no intuito de aprimorar a proposta, entende-se oportuno e conveniente suprimir a restrição de capacitação aos alunos do 4º e 5º anos do ensino fundamental para que esse último seja apenas o marco inicial para recorte de alunos que devam receber a capacitação; disciplinar melhor a regulamentação da avaliação da Política, dentre outros ajustes.

Desse modo, não obstante a presente proposta já tenha sido objeto da competente análise técnico-jurídica na CCJR, entende-se oportuna e conveniente o oferecimento da seguinte **subemenda substitutiva global ao substitutivo aprovado na CCJR**:

“SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 471, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Institui a Política Estadual de Capacitação de Alunos para Situações de Emergência.





Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Capacitação de Alunos para Situações de Emergência, com o objetivo de capacitar os alunos a agir em situações de emergência e em noções básicas de primeiros socorros.

§ 1º Devem ser capacitados na forma do **caput** os alunos do:

I – ensino fundamental, partir do 5º ano;

II – ensino médio.

§ 2º Ficam submetidas ao disposto neste artigo as unidades da:

I – rede estadual de ensino;

II – rede privada de ensino localizadas no Estado de Goiás.

Art. 2º A Política atenderá às seguintes diretrizes, dentre outras:

I – realização de cursos, palestras, oficinas e atividades similares, visando ao ensino de prevenção de acidentes e noções de primeiros socorros e de informação de como agir em situações de emergência, bem como das normas de segurança contra incêndios;

II – implementação da cultura de prevenção de acidentes nas unidades da rede pública estadual de ensino;

III – conscientização da comunidade escolar sobre necessidade de estar adaptada às normas de segurança contra incêndios, inclusive com a disponibilização, em perfeito estado de uso e conservação, de equipamentos destinados ao combate do fogo e treinamento para sua utilização.

Art. 3º Os cursos, palestras, oficinas e atividades similares de capacitação poderão ser ministrados por bombeiros militares, por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população ou por outros profissionais habilitados.



Art. 4º A Política instituída por esta Lei deve ser monitorada e avaliada ao longo do ano, bem como publicados os respectivos dados e resultados.

§ 1º O relatório de avaliação e monitoramento, na forma prevista no **caput**, deve:

I – ser publicado, em transparência ativa e local de destaque, na página oficial do órgão competente, no mínimo uma vez ao ano, até o final do mês de março do exercício seguinte ao qual se refere, facultada a previsão em ato normativo próprio de outra periodicidade e/ou outra data limite para publicação;

II – esclarecer, preferencialmente em tópico preliminar, a metodologia do e as fontes de dados utilizadas;

III – descrever as atividades desenvolvidas ao longo do exercício a que se refere para o cumprimento dos objetivos, diretrizes e demais disposições previstas nesta Lei;

IV – mencionar e avaliar:

a) caso existente, o total de recursos públicos despendidos no âmbito da Política, orçamentários ou de qualquer outra natureza, com a devida discriminação;

b) as principais demandas, dificuldades, obstáculos e limitações, de ordem financeira, de gestão ou de qualquer outra natureza, à plena realização das disposições desta Lei;

c) outros dados, quantitativos e qualificativos, que contribuam para o processo de monitoramento e avaliação da Política em curto, médio e longo prazo.

§ 2º Os dados obtidos no processo de monitoramento e avaliação e os demais utilizados nos relatórios a que se refere o § 1º devem ser inseridos e armazenados preferencialmente em sistema informatizado, já existente ou a ser desenvolvido, que permita:



I – a manutenção do registro dos dados e informações em série histórica, da forma mais desagregada possível;

II – o respectivo cruzamento, conforme indicadores e critérios previamente selecionados.

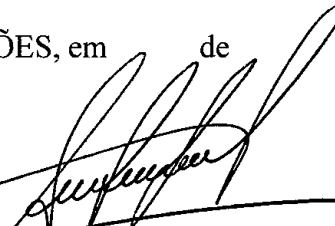
§ 3º Enquanto inexistente o sistema previsto no § 2º, a inserção e o armazenamento ali referidos devem ser feitos de outra forma disponível, ainda que sem todas as funcionalidades mencionadas.

§ 4º O órgão competente deverá armazenar a documentação que sirva de fundamento aos relatórios de que trata o § 1º ou cópia dela, em meio físico ou digital, pelo prazo estabelecido em lei ou ato normativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, tendo em vista a **importância e oportunidade** da presente proposta, **adotada a subemenda substitutiva global acima**, manifesto pela sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2023.



DEPUTADO AMAURI RIBEIRO
Relator

chl

